

MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA



LEI Nº. 93 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1965
CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADAUTO PEREIRA DE
SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Objetivando ministrar o ensino no Município de acôrdo com as leis e normas estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal em vigor, fica criado o Instituto Municipal de Educação ADAUTO PEREIRA DE SOUZA.

Art. 2º - O Instituto será mantido pelo Município, com a consignação / orçamentária própria e com as subvenções federais e estaduais que venham de ser consignadas.

Art. 3º - A organização, constituição dos cursos e o regime administrativo do Instituto, serão dispostos no seu Regimento Interno, elaborado pela comissão e aprovado por decreto do Executivo municipal.

Art. 4º - O instituto manterá inicialmente os cursos elementar e médio, podendo criar outros cursos à proporção que aumentem as necessidades educacionais da Comuna e possa atender às exigências da legislação vigente no país.

Parágrafo único - Para a criação de outros cursos, não constantes deste artigo, fica desde já autorizado o Executivo municipal, desde que atenda às instâncias nele contidas.

Art. 5º - Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar convênios com as demais esferas de Governo, autarquias e entidades para-estatais, para construção de prédios escolares e ampliação dos existentes, conseguir subvenções para a manutenção da rede escolar e tudo o mais que necessário fôr à existência do Instituto.

Parágrafo único - Para cumprimento deste artigo, no que se refere à construção de prédios escolares, fica autorizado o Executivo a doar áreas de terras do patrimônio municipal e a comprar de particulares, se necessário, nas zonas urbana e rural.

Art. 6º - A denominação a prédios escolares e suas respectivas dependências, integrantes da rede escolar do Município, será da competência do Executivo Municipal, que a baixará por decreto.

Art. 7º - O provimento dos cargos criados no Instituto, será feito pelo modo estabelecido na Lei que reestruturou os órgãos administrativos do Município e na Lei que dispõe sobre a reestruturação do quadro de funcionários municipais.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Art. 8º - Os lotes da zona rural serão vendidos, sempre que possível, para fins agro-pecuários.

Art. 9º - O valor dos lotes será determinado por três avaliadores nomeados pelo Prefeito, servidores municipais ou não, os quais levando em consideração o preço por metro quadrado das zonas urbana, suburbana e rural, deverão ponderar a extensão da frente, área, condições topográficas, localização, bem como o custo dos lotes vizinhos.

Art. 10 - O pagamento do terreno será feito à vista, ou em prestações, no prazo de um ano, sem juros.

Parágrafo único - O pagamento à vista terá abatimento de cinco (5%) por cento sobre o valor do terreno.

Art. 11 - No caso de pagamento em prestações, o comprador fará um depósito inicial de trinta por cento (30%) sobre o valor do lote, podendo se imitar desde logo na posse da terra, mediante contrato de promessa de compra e venda, sendo-lhe passado título de domínio ou escritura definitiva depois de paga a última prestação.

§ 1º - Poderá ser outorgado título de domínio ou escritura definitiva/ ao comprador do terreno em prestações, desde que exista título de crédito a favor da Prefeitura, acrescido das despesas, cumpridas as formalidades legais e aprovado pelo Prefeito.

§ 2º - Poderá ser outorgado título de domínio ou escritura definitiva/ em qualquer tempo, sem mais pagamento, ao promitente comprador que provar impossibilidade de pagamento por motivo de moléstia ou condição de viuvez, sendo mulher.

§ 3º - O depósito a que se refere este artigo não poderá, pela sua natureza, ser restituído.

Art. 12 - O contrato de promessa de compra e venda consignará cláusula pela qual o comprador se obrigue a não vender o terreno enquanto o não tenha totalmente pago, salvo motivo relevante, a critério do Prefeito.

Parágrafo único - Não será fornecida certidão negativa ao proprietário que não tenha observado a cláusula contratual prevista neste artigo.

Art. 13 - As custas decorrentes da transferência de domínio, inclusive impostos, correrão por conta do comprador e serão pagas no ato da assinatura do título de domínio ou escritura definitiva.

CAPÍTULO II

Da doação de terrenos

Art. 14 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar às demais esferas de Governo, suas autarquias e entidades paraestatais áreas para as construções de aeródromos, hospitais, edifícios públicos, casas populares e de outros bens públicos / ou de utilidade pública, bem como às empresas industriais, comerciais e extrativas que pretendam se localizar no Município, às instituições de educação, de assistência social e religiosas.



para aprovar *AP* Parágrafo único - As doações constantes dêste artigo serão feitas ad referendum do Legislativo Municipal. *com l*

Art. 15 - Não se fará doação de lotes urbanos quando se trata de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art. 16 - Fica igualmente autorizado o Prefeito Municipal a doar aos servidores públicos municipais, de qualquer categoria, os lotes por êles ocupados, contanto que sejam devidamente comprovados pelos recibos de quitação de imposto predial, ou territorial, ou por requerimento de construção encaminhado ao Prefeito, anterior à vigência desta Lei. *16*

Parágrafo único - Não será doado mais de um lote a nenhum servidor que tenha dois ou mais lotes em sua posse; aquêle que estiver nessa condição adquirirá/ o outro ou outros lotes de maneira idêntica a todos os demais compradores.

Art. 17 - Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a doar lotes de terras às pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo único - A doação a que se refere êste artigo somente se efetuará mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, que ficará incumbido de examinar cada caso.

Art. 18 - Os lotes, para os fins aludidos nos artigos 14, 15, 16 e 17 serão doados a requerimento do interessado, que instruirá a petição com documentos, relatórios minuciosos, projetos, condições peculiares possibilidades e capital a ser empregado, indicando com precisão o lote ocupado ou que pretender.

Art. 19 - O Prefeito, conforme as informações que lhe forem prestadas pelo órgão competente da Prefeitura, desde logo deferirá ou não o pedido.

Art. 20 - As doações anteriormente feitas, serão mantidas na vigência desta Lei.

Art. 21 - Mesmo nos casos de doação, as despesas correrão por conta / do interessado.

CAPÍTULO III

Da concorrência pública

AP Art. 22 - Aprovada pelo Prefeito Municipal a relação dos lotes que possam ser vendidos, será a concorrência pública anunciada com antecedência de quinze (15) dias, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares de costume.

Art. 23 - Dentro do prazo estabelecido no edital, os interessados deverão inscrever-se à aquisição de lotes.

§ 1º - Na hipótese de o número de interessados exceder ao dos lotes / disponíveis, dar-se-á preferência:

a) aos casais com maior número de filhos e dependentes;



- b) aos de menores salários ou vencimentos;
- c) aos residentes há mais tempo no Município.

§ 2º - Aos interessados que possuírem outros imóveis na hipótese do § 1º, não se venderão lotes.

ap Art. 24 - Em dia e hora indicada, sob a presidência do Chefe do Gabinete do Prefeito, ou de outro funcionário designado pelo Prefeito, será posta / em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acôrdo com as / formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, a venda de um ou dois lotes.

§ 2º - Será lavrado um termo do que ocorrer durante a praça, o qual deverá ser assinado pelo funcionário que a presidir e pelos interessados.

CAPÍTULO IV

Dos lotes edificados

Art. 25 - Tratando-se de lotes em que haja construção ou benfeitoria, os compradores obrigar-se-ão a indenizar os proprietários destas, pelo preço de avaliação.

Parágrafo único - Em igualdade de condições com os demais licitantes, os proprietários das construções ou benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

Art. 26 - As frentes dos lotes edificados poderão ter extensão que abrangia as benfeitorias nêles construídas.

Art. 27 - Poderão ser medidas e demarcadas "ex-officio" as terras cujos ocupantes não atenderem à intimação para requerer a sua compra ou legalizar a sua situação, seguindo o processo de hasta pública ou concorrência, respeitado o que dispõe esta lei.

Art. 28 - A ocupação das terras do patrimônio municipal e as benfeitorias feitas nos mesmos, a partir da data da publicação desta lei, não firma qualquer direito, exceto o de preferência para aquisição das ditas terras, se usado no tempo oportuno.

Art. 29 - A condição primeira a ser cumprida, para aquisição de terras ocupadas, é o pagamento dos tributos que lhes são inerentes.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 30 - As rendas advindas da venda do patrimônio municipal, serão / investidas na construção do edifício - sede do Governo Municipal, enquanto durar a construção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

5

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 1965.